



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

Processo nº: 296/2022
Fls.: 42
Visto:

Parecer: 181/2022

Processo nº: 296/2022

Interessado: Câmara Municipal de São Luís

Assunto: Contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para prestação de serviços, sob monopólio, para atender as demandas da Câmara Municipal de São Luís

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SOB MONOPÓLIO PARA SUPRIR AS DEMANDAS DA CMSL. EXAME DO PLEITO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI Nº 8.666/93 (LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA). POSSIBILIDADE.

Versam os autos sobre a análise da possibilidade de contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para prestação de serviços, sob monopólio, para atender as demandas da Câmara Municipal de São Luís, conforme especificações e justificativa trazidas no Termo de Referência.

Instruindo estes, dentre diversos outros, vieram os seguintes documentos:

- Memorando nº. 010/2022/SA/CMSL, assinado pelo Secretário Administrativo (fl. 01)
- Termo de Referência, assinado pelo Secretário Administrativo (fls. 02/05);



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA

Processo nº: 296/2022
Fls.: 43
Visto:

- Aprovação do Termo de Referência pelo Presidente da CMSL (fl. 07);
- Pedido de Cotação de Preços e Proposta (fls. 08/17);
- Mapa de Especificação de Serviços e Valores (fl. 18);
- Dotação Orçamentária (fl. 21);
- Minuta do Contrato (fls. 23/35);
- Manifestação da Central Permanente de Licitação (36/40).

Por fim, despacho exarado pela Comissão Permanente de Licitação, solicitando análise e parecer do pleito, pela Procuradoria Administrativa, considerando-se a legislação ao caso pertinente.

É o relatório, passamos ao parecer

Como retro noticiado, subsume-se o caso em tela, a pedido de análise acerca da possibilidade de contratação da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para prestação de serviços, sob monopólio, para atender as demandas da Câmara Municipal de São Luís**, conforme especificações e justificativa trazidas no Termo de Referência.

O presente processo baseia-se no Pedido de Realização de Contratação, realizado através do Memorando nº. 010/2022/SA/CMSL, assinado pelo Secretário Administrativo e no Termo de Referência aprovado pelo Presidente da Casa.

Sobre a contratação de serviços pela Administração Pública apregoa a Constituição Federal, em seu art.37, *caput* e inciso XXI, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA

Processo nº: 296/2022

Fls.: 44

Visto:

serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
(grifo nosso)

Como sabido, o Princípio da Legalidade, inserto no mandamento constitucional *sus* delineado, preconiza a subordinação completa do administrador aos ditames da lei, de modo a evitar dissabores, tais como o abuso de poder e o desvio de finalidade.

Nesse esteio, não pode o administrador fazer sobressair sua vontade pessoal sobre o interesse da coletividade, devendo, portanto, a gestão pública, cingir-se dos princípios norteadores do Direito Público, dentre os quais se inclui o postulado acima mencionado.

Segundo melhor doutrina, o Princípio da Legalidade é a base de toda a atividade administrativa, e, como tal, deve servir de arrimo aos demais princípios administrativos, de modo que não há que se falar em “moralidade”, “impessoalidade”, “publicidade” e “eficiência” da Administração Pública se não houver, por parte desta, a observância indispensável dos preceitos normativos.

Com muita propriedade, sobre o tema, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O princípio da legalidade implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA

Processo nº: 296/2022

Fls.: 45

Visto:

dócil realização das finalidades normativas”.
(RDP, nº90, pp. 57-58)

Desta forma, consoante se depreende do vasto acervo jurídico pátrio, não pode o administrador público, a seu bel alvitre, realizar contratações ou quaisquer tipos de tratativas sem a fiel observância à Constituição Federal, bem assim à lei que disciplina a matéria.

Sob o manto do preceito constitucional retro citado, temos por forçoso inferir que o procedimento licitatório é regra que viabiliza, dentre outros, a contratação de serviços por ente público.

E, sobre o tema, dispõe o art. 2º da Lei nº. 8.666/93, afirma *in verbis*:

“Art.2º. As obras, **serviços**, inclusive de publicidade, **compras**, alienações, concessões, permissões e locações **da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.**”

(grifo nosso)

Sucedo que, ao transferir para o legislador ordinário a tarefa de definir os casos e situações que não seriam submetidos à licitação pública, o constituinte considerou a existência de questões complexas, que a Administração não teria como submeter à rigidez das regras licitatórias, vez que determinados assuntos são por demais peculiares, motivo pelo qual não haveria como realizar o procedimento, ou por inviabilidade ou por impossibilidade de fazê-lo.

Assim sendo, as modalidades de Inexigibilidade e Dispensa de Licitação constituíram-se nos dispositivos legais com vistas a atender a previsão constitucional, frente a casos como o ora analisado, conforme pode se observar do art. 24, VIII, da Lei 8.666, *in verbis*:



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

Processo nº: 296/2022

Fls.: 46

Visto:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Isto posto, observamos que serviços postais são explorados em regime de monopólio constitucional, conforme podemos extrair da leitura do *caput* e incisos I, II e III do art. 9º da Lei 6.538 de 1978 (que dispõe sobre os serviços postais), vejamos:

Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada:

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

Processo nº: 296/2022
Fls.: 47
Visto:

Para isto foi criada a Empresa Pública de Correios e Telégrafos, através da transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública, por meio do Decreto-Lei nº 509 de 20 de março de 1969, a quem cabe “executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional” (art. 2º, I, do referido decreto).

Portanto, é evidente o enquadramento da pretendida contratação da ECT, por meio de dispensa de licitação, para prestação de serviços prestados em regime de monopólio, para atender as necessidades da CMSL.

Ainda, é importante observar quanto à legalidade da presente contratação, o parágrafo único, do artigo 26, do mesmo diploma legal, que estabelece os documentos e requisitos necessários para validar a dispensa, *in verbis*:

Art. 26. (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

(grifo nosso)



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA

Processo nº: 296/2022
Fls.: 48
Visto:

Desta forma, tendo em vista os dispositivos supracitados e o preenchimento dos requisitos legais, resta cristalina a possibilidade de dispensa de licitação, permitindo assim, a realização de contratação direta.

No que se refere à comprovação de Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal e Trabalhista, não encontramos nos autos documentos a evidenciá-los, sendo assim, estes devem ser juntados e conferidos, antes da contratação.

Diante de tudo demonstrado e da legislação já referendada, e considerando a existência de interesse da Administração na aquisição do objeto em análise, OPINAMOS pela possibilidade da **Contratação Direta Sem Recurso à Licitação, com base no art. 24, VIII, da Lei 8.666/93.**

Destacamos o teor do Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas/CGU/AGU, que assim dispõe: “o órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de **conveniência ou oportunidade**”, motivos pelo qual não adentramos nestes pontos.

Também não abrange a presente manifestação, a análise da instrução processual, cuja atribuição entendemos ser de responsabilidade dos membros da Comissão de Licitação, responsáveis pela condução do certame.

Assim, em relação à **Minuta de Contrato**, não vislumbramos nenhuma ilegalidade, e entendemos que preenche os requisitos legais, motivo pelo qual **aprovamo-la**, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, até porque a relação jurídica entre o órgão público contratante e a empresa pública prestadora de serviços é formalizada através de um contrato de adesão, em igualdade de condições com qualquer outro consumidor.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

Processo nº: 296/2022

Fls.: 49

Visto:

Feitas as considerações sobreditas, é este o nosso entendimento, salvo
melhor juízo.

São Luís, 05 de maio de 2022

**LENIEL ALVES BEZERRA
PROCURADOR ADJ. ADMINISTRATIVO
OAB/MA 10.002**

*De acordo.
São Luís, 5.5.2022.*

Vitor Eduardo Marques Cardoso

Vitor Eduardo Marques Cardoso
Procurador-Geral
Matricula nº 4148